

**Título:** ATUALIZAÇÃO ANUAL DAS TABELAS DE TAXAS E TARIFAS MUNICIPAIS.

**Data:** 12-06-2018

**Parecer N.º:** DAJ-PROC. 20/2018

**Informação N.º:** 141-DSAL/2018

Recebeu esta Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional, proveniente da Direcção-Geral das Autarquias Locais, o pedido de parecer feito pelo Município de ..... relativamente ao assunto acima mencionado, pelo que, considerando o que foi superiormente determinado, compete à Divisão de Apoio Jurídico providenciar pela emissão do parecer solicitado.

Para melhor compreensão do assunto, transcreve-se o teor do requerimento apresentado pelo Grupo Municipal do ....., remetido em anexo ao pedido de parecer, na parte relevante, o qual deu origem ao este mesmo pedido:

O Município de ..... tem por uso corrente atualizar anualmente, e sem exceção, todas as tabelas de Taxas e Tarifas Municipais usando para o efeito as previsões do Boletim de Verão do Banco de Portugal.

A lei nº 53-E/2006, de 29 de Dezembro que estabelece o Regime Geral das Taxas das Autarquias Locais determina claramente que, no âmbito da modificação Jurídico-Tributária, no n.º 1 do Artigo 9º (Atualização de Valores), "Os orçamentos anuais das autarquias locais podem atualizar o valor das taxas estabelecidas nos regulamentos de criação respetivos, de acordo com a taxa de inflação."

Não se conhece em qualquer dos Regulamentos Municipais afetados para o efeito, expressamente referido qualquer outro critério que não a da lei geral informante no que reporta ao uso da Taxa de Inflação.

Segundo o Decreto-Lei nº 136/2012, (D.R. nº 126 1ª Série, de 2012-07-02), nº 1 do Artigo 4º (Missão e Atribuições) compete ao INE "a produção e divulgação da Estatística Oficial". São atribuições do INE, I. P.:

- "a) Produzir informação estatística oficial, com o objetivo de apoiar a tomada de decisão pública, privada, individual e coletiva, bem como a investigação científica;
- b) Elaborar as Contas Nacionais Portuguesas, em articulação com as demais entidades competentes, assegurando o cumprimento das obrigações nacionais no quadro do Sistema Estatístico Europeu, designadamente no que se refere ao Procedimento dos Défices Excessivos."

Posto isto, inequivocamente, é o INE que estabelece formalmente a Taxa de Inflação que, para os efeitos legais, não se confunde com a Previsão de Taxa de Inflação do Boletim de Verão do Banco de Portugal.

Assim sendo e entendendo que:

- a) A possibilidade legal de atualização de taxas estabelecidas nos regulamentos de criação relacionados, de responsabilidade municipal, pela taxa de inflação, remete esta para a Inflação previamente determinada pelo INE, e não para uma perspetiva futura aferida pelo Banco de Portugal;
- b) Esse sentido tem sido comunicado, e é do conhecimento, do Executivo Municipal a quem compete propor o valor de Atualização, desde 2013;
- c) Ainda assim, não se conhece qualquer ajustamento posterior, continuando a verificar-se a aplicação do procedimento relatado;
- d) Há discordância no princípio de aplicação por parte dos elementos do Executivo;

O Grupo Municipal do ..... requer à Mesa da Assembleia Municipal que se digne a verificar da conformidade legal do procedimento de atualização de Taxas seguido pelo Município de ..... junto da Direcção-Geral das Autarquias Locais, do Tribunal de Contas e da Associação Nacional de Municípios Portugueses.

Informando:

1. A Lei n.º 53-E/2006, de 29 de dezembro, actualizada pelas Leis n.ºs 64-A/2008, de 31 de dezembro, e 117/2009, de 29 de dezembro, aprovou o denominado Regime Geral das Taxas das Autarquias Locais. Pelo seu interesse para o caso em apreço, transcrevem-se os seguintes preceitos:(1)

Artigo 1.º

Âmbito

1 - A presente lei regula as relações jurídico-tributárias geradoras da obrigação de pagamento de taxas às autarquias locais.

2 - Para efeitos da presente lei, consideram-se relações jurídico-tributárias geradoras da obrigação de pagamento de taxas às autarquias locais as estabelecidas entre as áreas metropolitanas, os municípios e as freguesias e as pessoas singulares ou colectivas e outras entidades legalmente equiparadas.

Artigo 2.º

Legislação subsidiária

De acordo com a natureza das matérias, às relações jurídico-tributárias geradoras da obrigação de pagamento de taxas às autarquias locais aplicam-se, sucessivamente:

- a) A Lei das Finanças Locais;
- b) A lei geral tributária;
- c) A lei que estabelece o quadro de competências e o regime jurídico de funcionamento dos órgãos dos municípios e das freguesias;
- d) O Estatuto dos Tribunais Administrativos e Fiscais;
- e) O Código de Procedimento e de Processo Tributário;
- f) O Código de Processo nos Tribunais Administrativos;
- g) O Código do Procedimento Administrativo.

Artigo 3.º

Taxas das autarquias locais

As taxas das autarquias locais são tributos que assentam na prestação concreta de um serviço público local, na utilização privada de bens do domínio público e privado das autarquias locais ou na remoção de um obstáculo jurídico ao comportamento dos particulares, quando tal seja atribuição das autarquias locais, nos termos da lei.

Artigo 8.º

Criação de taxas

1 - As taxas das autarquias locais são criadas por regulamento aprovado pelo órgão deliberativo respectivo.

2 - O regulamento que crie taxas municipais ou taxas das freguesias contém obrigatoriamente, sob pena de nulidade:

- a) A indicação da base de incidência objectiva e subjectiva;
- b) O valor ou a fórmula de cálculo do valor das taxas a cobrar;
- c) A fundamentação económico-financeira relativa ao valor das taxas, designadamente os custos directos e indirectos, os encargos financeiros, amortizações e futuros investimentos realizados ou a realizar pela autarquia local;
- d) As isenções e sua fundamentação;
- e) O modo de pagamento e outras formas de extinção da prestação tributária admitidas;
- f) A admissibilidade do pagamento em prestações.

Artigo 9.º

Actualização de valores

1 - Os orçamentos anuais das autarquias locais podem actualizar o valor das taxas estabelecidas nos regulamentos de criação respectivos, de acordo com a taxa de inflação.

2 - A alteração dos valores das taxas de acordo com qualquer outro critério que não o referido no número anterior efectua-se mediante alteração ao regulamento de criação respectivo e deve conter a

fundamentação económico-financeira subjacente ao novo valor.

Por seu lado, da Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro (que estabelece o regime jurídico das autarquias locais, aprova o estatuto das entidades intermunicipais, estabelece o regime jurídico da transferência de competências do Estado para as autarquias locais e para as entidades intermunicipais e aprova o regime jurídico do associativismo autárquico), hoje com a última redação pela Lei n.º 42/2016, de 28 de dezembro, resulta o seguinte, com relevância, direta ou indireta, para o assunto:

**Artigo 25.º**

**Competências de apreciação e fiscalização**

1 - Compete à assembleia municipal, sob proposta da câmara municipal:

a) Aprovar as opções do plano e a proposta de orçamento, bem como as respetivas revisões;

b) Aprovar as taxas do município e fixar o respetivo valor;

(...)

g) Aprovar as posturas e os regulamentos com eficácia externa do município;

(...)

**Artigo 33.º**

**Competências materiais**

1 - Compete à câmara municipal:

(...)

c) Elaborar e submeter a aprovação da assembleia municipal as opções do plano e a proposta do orçamento, assim como as respetivas revisões;

(...)

k) Elaborar e submeter à aprovação da assembleia municipal os projetos de regulamentos externos do município, bem como aprovar regulamentos internos;

(...)

Já na Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro (que estabelece o regime financeiro das autarquias locais e das entidades intermunicipais), hoje na última redação dada pela Lei n.º 114/2017, de 29 de dezembro, encontramos as seguintes referências:

**Artigo 14.º**

**Receitas municipais**

Constituem receitas dos municípios:

(...)

e) O produto da cobrança de taxas e preços resultantes da concessão de licenças e da prestação de serviços pelo município, de acordo com o disposto nos artigos 20.º e 21.º.

(...)

**Artigo 20.º**

**Taxas dos municípios**

1 - Os municípios podem criar taxas nos termos do regime geral das taxas das autarquias locais.

2 - A criação de taxas pelos municípios está subordinada aos princípios da equivalência jurídica, da justa repartição dos encargos públicos e da publicidade, incidindo sobre utilidades prestadas aos particulares, geradas pela atividade dos municípios ou resultantes da realização de investimentos municipais.

2. O Instituto Nacional de Estatística, I. P. (INE, IP), tem a sua orgânica e atribuições definidas pelo Decreto-Lei n.º 136/2012 de 2 de julho, com a redação dada pelo Decreto-Lei n.º 18/2016, de 13 de abril, de onde destacamos, em função da sua importância para o assunto em análise, o disposto nos seus artigos 1º e 4º. (1)

**Artigo 1.º**

**Natureza**

1 - O Instituto Nacional de Estatística, I. P., abreviadamente designado por INE, I. P., é um instituto público de regime especial, nos termos da lei, integrado na administração indireta do Estado, dotado de autonomia administrativa.

2 - O INE, I. P., prossegue atribuições da Presidência do Conselho de Ministros na esfera das estatísticas oficiais, sob tutela do Primeiro -Ministro ou de outro membro do Governo integrado na Presidência do Conselho de Ministros.

3 - O INE, I. P., na qualidade de autoridade estatística nacional, faz parte do Sistema Estatístico Europeu.

#### Artigo 4.º

##### Missão e atribuições

1 - O INE, I. P., tem por missão a produção e divulgação de informação estatística oficial, promovendo a coordenação, o desenvolvimento e a divulgação da atividade estatística nacional.

2 - O INE, I. P., é o órgão central de produção e difusão de estatísticas oficiais, responsável pela coordenação de todas as atividades de produção e difusão da informação estatística oficial da sua esfera de competências, sendo o interlocutor nacional junto da Comissão Europeia (Eurostat) para fins estatísticos no âmbito do Sistema Estatístico Europeu.

3 - São atribuições do INE, I. P.:

a) Produzir informação estatística oficial, com o objetivo de apoiar a tomada de decisão pública, privada, individual e coletiva, bem como a investigação científica;

b) Elaborar as Contas Nacionais Portuguesas, em articulação com as demais entidades competentes, assegurando o cumprimento das obrigações nacionais no quadro do Sistema Estatístico Europeu, designadamente no que se refere ao Procedimento dos Défices Excessivos;

c) Divulgar, de forma acessível, a informação estatística produzida;

d) Coordenar e exercer a supervisão técnico-científica e metodológica das estatísticas oficiais produzidas pelas entidades com delegação de competências e pelos Serviços Regionais de Estatística das Regiões Autónomas;

e) Cooperar com as entidades nacionais e de outros Estados, da União Europeia e das organizações internacionais, na área da informação estatística.

4 - Sem prejuízo do disposto nos números anteriores, o INE, I. P., pode produzir e difundir outra informação de natureza estatística que permita satisfazer as necessidades dos utilizadores, públicos ou privados.

5 - O INE, I. P., no exercício da sua atividade na qualidade de autoridade estatística nacional, pode exigir a prestação de informações, com caráter obrigatório e gratuito, nos termos da Lei do Sistema Estatístico Nacional.

3. De acordo com o nº 1 do artigo 9º da Lei nº 53-E/2006, as taxas municipais podem ser anualmente atualizadas, sem necessidade de alterar os respetivos regulamentos, se os municípios o entenderem, utilizando para o efeito o orçamento anual, sendo a atualização correspondente à taxa de inflação. Caso queiram os municípios proceder a outras atualizações das taxas, devem observar o disposto no nº 2 do mesmo preceito, alterando os regulamentos e justificando, do ponto de vista económico-financeiro, o novo valor, atualização esta que poderá ocorrer em qualquer altura, desde que se cumpram os procedimentos adequados.

4. Embora desconhecendo os regulamentos municipais que prevêem a cobrança de taxas no Município de ....., mas ainda que nada disponham sobre atualização de taxas, vemos que anualmente estas podem ser atualizadas nos termos e ao abrigo do nº 1 daquele artigo 9º.

Como expressamente aí se dispõe, o referencial para a atualização corresponde à taxa de inflação, sendo a indicação desta taxa de inflação da responsabilidade do INE, IP, enquanto entidade nacional com competência nesta matéria, integrada no Sistema Estatístico Nacional (SEN),(2) e de acordo com o estabelecido nos nºs 1 e 2 do artigo 4º do Decreto-Lei n.º 136/2012 de 2 de julho.

5. Neste contexto, entende-se que a atualização anual das taxas municipais pode ocorrer, se o Município assim o desejar, e sem alteração dos regulamentos, através da aprovação do orçamento anual, tendo como referencial a taxa de inflação indicada oficialmente pelo INE, IP.

---

(1) Os Estatutos do INE, IP, constam da Portaria nº 423/2012, de 28 de dezembro, alterada pela Portaria nº 120/2014, de 9 de junho.

(2) O SEN foi criado pela Lei n.º 22/2008, de 13 de Maio (Lei do Sistema Estatístico Nacional). O Banco de Portugal, embora integrando o SEN como autoridade estatística nacional, de acordo com o artigo 3º daquela Lei, compete-lhe ?...a recolha e elaboração das estatísticas monetárias, financeiras, cambiais e da balança de

pagamentos, designadamente no âmbito da sua colaboração com o BCE?, nos termos do artigo 13º da sua lei orgânica, aprovada pela Lei nº 5/98, de 31 de janeiro, com a última redação dada pela Lei nº 39/2015, de 25 de maio.

**Relator:** António Carrilho Velez